

## A CONSTRUÇÃO USUAL «& CIA. LTDA.» É MERA SUPERFETAÇÃO

Prof. João Caldas Coni

A razão social não vale para exprimir *quantidade* ou *idoneidade* de sócios (o que o contrato arquivado e os cadastros definem), mas, antes, a *qualidade* do grupo, ou seja, a forma coletiva e, correlatamente, a modalidade de sócios, os limites de suas responsabilidades. Em suma, o modelo de sociedade.

Convém ter em vista, na composição da firma social, que esta satisfaça, nos termos da lei, as seguintes necessidades mínimas:

- a) denuncie *agrupamento* (não individual),
- b) exprima a *realidade* (não fictício),
- c) indique o tipo social (solidário ou limitado),
- d) e o grau de *responsabilidade* (da sociedade ou sócios).

2. — O Dec. n. 916, de 24 de outubro de 1890 reconhece a cada criatura um nome próprio, só não o fazendo com a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, dado inexistir, então, essa espécie de comunidade econômica, posteriormente adotada.

A Lei n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que não podia ignorar o Decreto de 1890, deu forma ao novo tipo caracterizando-o com o termo *limitada* obrigatório, sem outros acréscimos, por nimiamente dispensáveis. Aquele vocábulo era suficiente, *per se*, para diferenciar a nova forma social das irmãs já conhecidas.

3. — A expressão & Cia., antes de tudo, serve para indicar a existência de coletividade, ou seja a forma social em oposição á individual.

Idêntica função exerce, por sem dúvida, o termo *limitada* ou a abreviatura correspondente *Ltda.*, na qual não se poderá ver sinão uma sociedade e com as características específicas: as da Lei n. 3. 708/19.

4. — O intuito legal é diferenciar, distinguir, individualizando e não generalizando. E' o que se infere, por exemplo: do art. 3º do Dec. n. 916/90; — do art. 108 do Dec.-lei n. 7.903/45; — dos arts. 3º e 164, parágrafo único, do Dec.-lei n. 2.627/40, respectivamente para as anônimas e a comandita por ações; — do § 2º do art. 3º da Lei n. 3.788/19 para as sociedade por quotas aqui visadas.

5 — O Dec. n. 916/90 atribuindo o *&Cia.* às solidárias (§§ do art. 3º), naturalmente o fez com intenção de caracterizá-las. E' o distintivo da sociedade padrão daquelas de responsabilidade pessoal e irrestrita.

Verdade é que *Companhia* também é designativo antigo das anônimas; mas, estamos a crer que se não em gradativo desuso pelo menos de uso reservado às grandes empresas no presente. Embora comum às duas especies, é reconhecível a preferência atual pela fórmula, singela e inconfundível, contida nas iniciais *S. A.*, sem prejuízo da forma por extenso.

6. — Emfim, a Lei n. 3.708/19 não alude a outro qualquer distintivo, contentando-se com o vocábulo *Limitada*, ao qual confere todo o poder de discriminação. Observe-se que a omissão dêle descaracteriza a sociedade (art. 3º, § 2º), transferindo o problema das responsabilidades independente de existir ou não outra característica diferencial (como aquele *&Cia.*).

7. — O aditamento *&Cia.* serviria, como é usual, para significar sociedade e denunciar os demais sócios, cujos nomes não entram na composição da firma.

Acontece, porém, que êsse adjetivo, mesmo na sociedade solidária, a despeito de o exigir, categoricamente, o Dec. n. 916/90 e o ter consagrado a longérrima praxe comercial, pode ser substituído por equivalencias, como: *Irmão, Filhos* e outras,

ou, simplificando, por *e* e até pela vírgula precedendo o último nome de sócio, e mesmo dispensando-a:

PEREIRA & IRMÃOS

PEREIRA E IRMÃOS

PEREIRA, IRMÃOS

IRMÃOS PEREIRA

8. — Outro é o caso, na sociedade solidária, em que figurem na firma os nomes de “todos os sócios”, quando, então, é prescindível, ao que parece, o aditamento, eis que não se precisa indicar a existência de outros membros (Dec. n. 916/90, art. 3º: “se não individualizar todos os sócios”). Ter-se-ia, nêsse caso, para uma entidade formada entre dois parentes:

PEREIRA & PEREIRA ou PEREIRA E PEREIRA

9. — Alguns mestres ensinam, ao invés, que a firma da sociedade por quótas, de responsabilidade limitada, se compõe tal como a da sociedade em nome coletivo.

Já se viu acima que a razão desta última pode se formar com a ausência da partícula & *Cia.* que não é sacramental para grande cópia de autoridades.

Lendo-se o art. 3º e parágrafos da Lei n. 3.708/19 facilmente se verifica ser possível eliminar o velho suplemento, salvo o caso de haver sociedade sócia.

Art. 3º As sociedades por quótas, de responsabilidade limitada, adotarão uma firma ou denominação particular.

§1º A firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou a firma de um dêles, devendo a denominação, quanto possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade.

§ 2º A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra — limitada. Omitida esta declaração, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios gerentes e os que fizerem uso da firma social.

O texto, efetivamente, contenta-se com o nome ou a firma de um sócio (§ 1º) seguido da palavra limitada (§ 2º). Ter-se-ia então: PEREIRA, LTDA.

A redação do dispositivo, com efeito, é semelhante á do Dec. n. 916/90, art. 3º A inteligência de ambos é a mesma e, conseqüentemente, o mesmo lhes deve ser o alcance. A des-

semelhança está, e não podia deixar de ser, na expressão característica de cada espécie de sociedade, o termo peculiar. Então, onde figurava *e companhia* o novo decreto mandou grafar *limitada*. Assim:

*A firma deve conter o nome ou a firma de um deles (sócio) sempre com o aditamento... (e companhia ou limitada).*

Este o pensamento do legislador, antes e hoje: tomando um complemento, cuja função é disinguir. Por isso mesmo, da comparação dos textos, pode concluir-se, não obstante a similitude de redação, há o elemento final, o terminativo próprio, inconfundível, servindo como dado diferenciador, não se fazendo mister ajuntá-los na segunda espécie de comunidade mercantil.

10 — Em face de tal claresa não haverá dúvida em que PEREIRA, LTDA. jamais será firma individual, mas de sociedade. E a lei, que mais disso não pede nem de coisa diferente carace, foi plenamente satisfeita.

Não se entenderá como firma individual porque:

1º) a palavra *limitada* (*Ltda.*) é precisamente aquela que a Lei n. 3.708/19 manda usar, sem adjuvante, para distinguir o tipo por ela instituído — a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada; além disso,

2º) a ninguém é dado aí suspeita da existência de comerciante singular vez que a legislação brasileira por nenhum modo reconhece a sociedade unipessoal ou responsabilidade individual limitada, a despeito das tentativas doutrinárias e da intensa vontade dos interessados e profissionais do comércio. Ao argumento de que é fácil o engano, senão entre juristas, ao menos para os iletrados, pode-se retrucar com a lembrança de que a lei comum não aceita escusa de quem apenas alega não a conhecer (Lei de Introd., art. 3º);

3º) finalmente, os preciosos arquivos do registo mercantil fornecerão ao interessado, e sem ônus, os informes de que careça para completo esclarecimento.

11. — Releia-se o dito art. 3º, tentando uma interpretação literal dos respectivos parágrafos. Admitem êles, com efeito, a possibilidade de conter a firma a individuação de “todos os

sócios" (I) ou somente o "nome ou a firma" "de um deles" (II). Sejam os sócios, por exemplo, *primus Alfa* e *secundus Beta*.

Caso (I): Se se compuzer a nova firma assim: PRIMUS ALFA e SECUNDUS BETA, LTDA., ou então PRIMUS e SECUNDUS, LTDA. ou ALFA e BETA, LTDA., observa-se, sem dúvida, a individualização "de todos os sócios". Está evidente ser dispensável interpor o & *Cia*.

Caso (II): Aqui a razão social forma-se com riqueza de variedades:

PRIMUS ALFA, LTDA.  
SECUNDUS BETA, LTDA.

P. ALFA, LTDA.  
S. BETA, LTDA.

ALFA, LTDA.  
BETA, LTDA.

Qualquer dessas modalidades aproveita o nome ou a firma de "um dos sócios". Não obstante, é fácil advinhar, através do distintivo posposto, que se trata de sociedade, cuja responsabilidade, para os sócios, tem por *limite* um montante inicialmente estipulado no contrato arquivado. Logo, é possível prescindir, ou não intercalar a sinal & *Cia*.

Simplificou-se suficientemente o modo de estruturar a firma sem descumprir o texto específico, ficando particularizada a nova entidade, não se fazendo óbvio o uso de alguma expressão capaz de assemelhá-la ou de a confundir com qualquer outra razão social. Isso porque o art. 3º se satisfaz com o *limitada*, entendendo que exclusivamente com êle se operou a distinção desejada e se efetivou a caracterização necessária, quer no expressar *pluralidade* quer no denunciar *limites* na responsabilidade dos societários.

Entre IRMÃOS LIMEIRA e IRMÃOS LIMEIRA, LTDA. ninguém vacila em divisar a sociedade em nome coletivo naquela, e a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, no segundo caso e conforme a Lei n. 3.708/19.

12. — O adjetivo *limitada*, então, pode exercer, ao que se apura, dupla função: indicar *sociedade* (pluralidade) e o correspondente grau de *responsabilidade* (limite) ali impôsto.

13. — A) De fato, o vocábulo *limitada*, obrigatório por lei, é discriminador porque exclusivo; caracteriza um tipo de agrupamento, que, se comercial, de natureza mercantil será o respectivo registo.

Para concluir que DURVAL PEREIRA, LTDA. é sociedade e não firma individual, não se carece, indispensavelmente, de nenhum apêndice, como querem alguns comentaristas, sendo bastante o terminativo *Ltda.* Nem se diga também, o que seria mais grave, que pode dar idéia de razão social com um sócio apenas, fato inadmissível, como se viu acima. A idéia de coletividade está implícita nêsse *limitada ou Ltda.*

Se assim não fôra a própria lei não o permitiria em se tratando de denominação. Exemplos: EDITORA GUAÍRA LTDA. ou SÃO PAULO PREDIAL LTDA. Qualquer dispensa a interpolação incriminada e satisfaz cabalmente às exigências legais quanto á forma e á responsabilidade (*Ltda.*), sem referir o objetivo (edição ou prédios), porquanto um vocábulo o indicará: o *Limitada*, por extenso ou abreviado, eis que uma das virtudes que lhe empresta a lei é esta de denunciar a espécie de agrupamento.

Dêsse mesmo atributo, indicar pluralidade de componentes, gosam & Cia., *Companhia* ou *S. A.*

Assim, pois, é possível e necessário dispensar o genérico & Cia., já comum a várias outras coletividades, visto como a palavra peculiar e privativa — *limitada* — preenche a finalidade pretendida, ou seja, a capacidade diferenciadora.

14. — A lei não existe par denunciar coisa diversa, mas tão só aquela pessoa jurídica mercantil. Logo é prescindível o adminículo, dispensa que tem a vantagem de simplificar o entendimento e evitar confusões inúteis.

Incluir êsse distintivo na sociedade por quótas (&Cia. Ltda.) é, realmente, arriscar interpretação ambígua, duvidosa, por ajuntar na mesma entidade atributos antitéticos, quais *Limi-*

*tada* e *ilimitada* quanto á responsabilidade de cada sócio. Ora, foi justamente o inverso o intento da legislação no caso: caracterizar, e não generalizar.

15. — B) O *limitada* serve bem, sem carência de adjutório, para individualizar aquela entidade, cujas responsabilidades pelas obrigações sociais têm caráter particular, previamente estabelecido assim no contrato como na lei: cada membro responde, se fôr o caso, até o montante do capital social, embora assim não seja para a sociedade, cuja responsabilidade tem a medida que lhe dão o patrimônio e os compromissos.

Assim, o terminativo legal tem um fim relevante, qual o de advertir, á primeira vista, que se não oferece aos terceiros garantia absoluta e irrestrita quanto a responsabilidades; ao invés, se afiança até *certo* ponto definido no contrato e em determinadas condições. O públicos não tem razões para enganar, presumindo-se que todos sabem o significado legal do *limitada* pospôsto, tanto quanto se conhece o de & Cia. e, sobretudo, o de S. A., que é, por sinal, bem mais sintético.

Está visto, pois, que a inclusão expressa do & Cia. pode ter efeito contrário ao apontado acima, desde quando, sendo característico das sociedades clássicas de responsabilidade sempre ilimitada, pode levar a êrros imprevisíveis, o que de modo algum ocorrerá se fôr omitido sistematicamente, como tudo aconselha que o seja.

16. — C) O que distingue a espécie de sociedade, que ora nos ocupa, é, em verdade, a palavra *limitada* servindo de remate quer á firma quer á denominação. Demonstra isso a parte final do § 2º do arti. 3º, instituindo sanção prevenita para o caso de ausência daquele vocábulo. A omissão tem efeito radical, qual seja o de transmutar em solidária e ilimitada a responsabilidade, que seria restrita em existindo a aludida declaração.

17. — D) — Nas sociedades por quótas, dir-se-á, também ha solidariedade e responsabilidade ilimitada.

Não se contesta êsse fato. Não é a regra, porém. Várias hipóteses podem ocorrer transferindo e ampliando o problema obrigacional dos sócios, mas com feição punitiva, por motivo de violação contratual ou legal ou por abuso da firma (arts. 10, 11, 14, 16).

Não é, entretanto, a infração de um dispositivo ou o mau uso da razão social que influirá na individualização da sociedade. Nem por serem solidária e irrestritamente responsáveis os Diretores e os Membros do Conselho Fiscal nas sociedades por ações (Dec. n. 2.627/40, Cap. XI e XII e art. 165; — Dec.-lei n. 7.661/45, art. 6º) e até os acionistas que receberam dividendos indevidos (Dec. n. 2.627/40, art. 131, § 2º), perdem elas o seu caráter específico. O mesmo sucede com o comanditário (art. 314 do Cód. Con.) e o sócio de indústria (art. 321 do Cód. Com.). Naquelas o que vale é o capital, cujo montante certo querem saber quantos com elas operem, em nada importando o número ou a qualidade dos componentes, salve subsidiariamente.

18. — E) Numa hipótese, finalmente, é admissível a conservação da desinência focalizada: é quando uma sociedade tipo solidária, “intuitu personae”, aparece no contrato social como quotista da sociedade limitada e, a mais disso, se pretende que a razão da entidade sócia também figure na composição da nova firma. Exemplo:

PEREIRA, ANDADE & CIA., LTDA.

Entenda-se, então: a) que além do ou dos sócios singulares, pessoas físicas, ha um sócio pessoa jurídica “Andrade & Cia.”; b) que, conseqüentemente, o & Cia. ali é estranho á sociedade por quotas, não lhe é pertinente nem lhe influi na intimidade, e c) por isso mesmo, não lhe altera a natureza de sociedade limitada a despeito do caráter de solidariedade e de responsabilidade de “in infinitum” de “Andrade & Cia.” quanto aos seus negócios próprios.

19. — Em suma, pode inferir-se que:

- 1) o aditamento & Cia. é peculiar às sociedades solidárias, de padrão ilimitado; a despeito disso,
- 2) não é sacramental; pode substituir-se por expressão equivalente, mesmo na construção da firma da sociedade em nome coletivo; por outro lado,
- 3) a Lei n. 3.708/19 adotou novo designativo — *limitada* — obrigatório e de emprêgo privativo; e



4) com êle se satisfaz para caracterizar a sociedade por quótas, de responsabilidade limitada, tanto que

5) o vocábulo inovado exprime, a um só tempo, pluralidade, existência de sociedade, e ainda

7) denuncia limite específico na responsabilidade dos sócios; pelo que

8) a inclusão de & *Cia.*, salvo a exceção indicada, é inútil por excrecencie, além de

9) possibilitar confusão com diverso tipo de sociedade, inconveniente que a lei quer evitar.

20. — Necessário é reconhecer, diante disso, que resulta aconselhável suprimir o uso inexplicável do adinículo & *Cia.* na firma da sociedade por quótas, de responsabilidade limitada, eis que nêle se verifica e comprova mera superfluidade e perigosa superfetação.